

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 36550.000315/2004-18
Recurso n° 141.632 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.221 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Pessoa Jurídica
Recorrente SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida DRP/CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/07/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE. CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADOS.

Não é necessário que a notificação de lançamento, para que produza os efeitos legais, seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando ser realizada por via postal e recebida no domicílio do contribuinte.

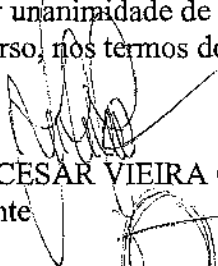
Prevalece o prazo decenal para a realização do levantamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 45, da Lei n.º 8.212/91, afastando-se, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional – CTN.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra “a”, da Lei n.º 8.212/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por SISTEN S/A contra a Decisão-Notificação nº 14.401.4/0288/2004, que considerou o lançamento procedente referente à:

“a) contribuição dos empregados segurados;

b) contribuição da empresa;

c) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

d) Terceiros: destinadas aos fundos e entidades denominados terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).”

2. Segundo o relatório fiscal (fl. 38) “as contribuições acima mencionadas, não foram recolhidas pela SISTEN S/A e incidem sobre pagamento a trabalhadores considerados pela empresa como pessoas jurídicas (empresários), porém enquadrados por esta fiscalização como autênticos segurados empregados, no período de 12/1998 a 07/2000”.

3. Insatisfeito, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento fiscal nos termos da petição e documentos acostados às folhas 89/141.

4. Em sede recursal, a empresa aduz, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, defende a nulidade da intimação, haja vista que a notificação foi realizada mediante o envio de correspondência à sede da empresa, no dia 29/12/2003, e recebida na portaria em período de férias coletiva, tendo chegado aos seus prepostos e dirigentes apenas em 20/01/2004, no retorno das atividades; argumenta ainda que a comunicação por via postal não pode ser admitida, uma vez que ausentes hipóteses que a justifique;

b) seja reconhecida a extinção dos créditos tributários atingidos pela decadência quinquenal, com base nos art. 156, V, combinado com o art. 173 do Código Tributário Nacional;

c) a ação fiscal realizou procedimento de aferição indireta da base de cálculo, sem que houvesse condições legais para tanto;

d) no mérito, argumenta que os contratos de celebrados com as empresas terceirizadas não encontra vedação legal, tratando-se de operação lícita, bem como que não se trata de mão-de-obra vinculada à sua atividade-fim, mas sim para a atividade-meio;

e) que o lançamento se baseou apenas em indícios, o que não corrobora a realidade dos fatos apontados na notificação fiscal;

f) a fiscalização deixou de considerar o limite máximo do salário-de-contribuição para efeitos de lançamento do débito.

5. Às fls. 192/195 vieram as contra-razões da Receita.

6. Consta às fls. 197/198 decisão colegiada da então extinta 2ª Câmara do CRPS, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que fosse informado se as decisões proferidas nos autos das notificações nºs 35.582.739-5 e 35.437.314-5, já teriam transitado em julgado na esfera administrativa.

7. Retornando os autos com as informações prestadas e cópias solicitadas (fls. 200/251) foi novamente convertido o julgamento em diligência para que o fisco verificasse eventuais contribuições das pessoas caracterizadas como segurados e se houve obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição (fls. 252/255).

8. A diligência foi devidamente cumprida, conforme informação constante à fl. 258.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares adiante identificadas.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. A recorrente defende, preliminarmente, a nulidade da intimação do lançamento fiscal, haja vista que teria sido realizada mediante o envio de correspondência à sede da empresa, no dia 29/12/2003, e recebida na portaria em período de férias coletiva, tendo chegado aos seus prepostos e dirigentes apenas em 20/01/2004, no retorno das atividades. Argumenta ainda que a comunicação por via postal não pode ser admitida, uma vez que ausentes as hipóteses que a justifique.

3. Não obstante o bom arrazoado trazido, não há como dar razão à empresa, uma vez que é válida a intimação encaminhada corretamente pela via postal ao contribuinte, no seu endereço regularmente indicado. As férias coletivas concedidas aos empregados estão dentro das regras administrativa internas da empresa e não podem impedir o fluxo normal das correspondências encaminhadas pelo fisco, até porque foram recebidas por preposto da recorrente.

4. A Jurisprudência do CARF tem adotado posicionamento sobre a matéria no sentido de que “não é necessário que a notificação de lançamento, para que produza os efeitos legais, seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando ser realizada por via postal e recebida no domicílio do contribuinte” (Acórdão n.º 108-00979; DOU de 17/06/91).

5. Quanto à decadência, correto o lançamento, eis que prevalece o prazo decenal para a realização do levantamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 45, da Lei n.º 8.212/91, afastando-se, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional – CTN.

6. A aferição de valores pela via indireta foi adotada em razão da deficiência na apresentação dos documentos pela empresa e o procedimento é autorizado pela norma previdenciária (art. 33, §3º, da Lei n.º 8.212/91).

7. Por fim, o lançamento atendeu aos ditames legais e o fato gerador das contribuições previdenciárias foi devidamente apontado no relatório fiscal, de maneira que a decisão recorrida merece prevalecer.

7. Ante o exposto, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO



8. No mérito, argumenta o contribuinte que os contratos celebrados com as empresas terceirizadas não encontra vedação legal, tratando-se de operação lícita, bem como que não se trata de mão-de-obra vinculada à sua atividade-fim, mas sim para a atividade-meio. Argumenta ainda que o lançamento se baseou apenas em indícios, o que não corrobora a realidade dos fatos apontados na notificação fiscal, bem como que a fiscalização não teria considerado o limite máximo do salário-de-contribuição para efeitos de lançamento do débito.

9. Sem razão o contribuinte. A fiscalização realizada na empresa deixou expresso em seu relatório os fatos que caracterizaram os trabalhadores como segurados obrigatórios da recorrente. Constan dos autos documentos suficientes para assegurar que a empresa era efetivamente a responsável pelos empregados contratados por meio de pessoas jurídicas constituídas com o único fim de executar os serviços em seu estabelecimento.

10. Vale ressaltar que não se está a considerar como ilícita a relação contratual existente entre os empregados e a empresa Sisten, mas sim de aplicação ao caso concreto do art. 12, inciso I, letra “a”, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

11. Por fim, o resultado da diligência fiscal realizada à fl. 258 afasta qualquer dúvida quanto ao eventual erro nos valores considerados no lançamento, visto que a fiscalização declara que não há recolhimento na qualidade de contribuinte individual em nome dos segurados listados no presente processo.

12. A empresa, a seu turno, não apresentou provas no sentido de que os valores considerados pelo auditor foram superiores o limite máximo do salário-de-contribuição. Os anexos “DAD – Discriminativo Analítico de Débito” e “RL – Relatório de Lançamentos” corroboram o acerto do lançamento fiscal.

13. Assim, o meu voto é pela manutenção da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

14. Rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator